



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.181 - SP (2011/0003243-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANA DO ROSÁRIO LOPES E OUTRO(S)**
 : **ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARCELO HENRIQUE BORGES**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO AMARAL E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ.

1. Danos Morais. Acórdão fundado nos elementos fáticos: ao firmar a conclusão da razoabilidade da condenação por danos morais, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.181 - SP (2011/0003243-6)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANA DO ROSÁRIO LOPES E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO HENRIQUE BORGES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AMARAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão, destaco:

1. Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

RECURSO - Apelação. Responsabilidade civil. Extravio de talões de cheques. Insurgência contra a r. Sentença que julgou procedente a ação de indenização por danos morais. Admissibilidade parcial. Preclusa a discussão quanto a matéria preliminar argüida na peça contestatória. Aplicação da teoria do risco profissional. Responsabilidade objetiva do banco configurada. Pedido alternativo acolhido. Verba indenizatória reduzida para R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Inteligência do artigo 21, parágrafo único do CPC. Recurso parcialmente provido.

Aponta o recorrente afronta aos artigos 186 e 884, do Código Civil e 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

DECIDO.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal **a quo**, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

Por outro lado, nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

No caso, a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), não escapa à razoabilidade e não se distancia dos parâmetros adotados pelo STJ. Confira-se a propósito, entre outros: (AgRg no REsp 959.307/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no Ag 634.288/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 10/09/2007 p. 225; AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 20/10/2008).

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante pede o provimento do agravo regimental dizendo que não se trata de reexame do conjunto probatório, pois somente deseja reduzir o quantum fixado a título de indenização por danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.181 - SP (2011/0003243-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANA DO ROSÁRIO LOPES E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO HENRIQUE BORGES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ.

1. Danos Morais. Acórdão fundado nos elementos fáticos: ao firmar a conclusão da razoabilidade da condenação por danos morais, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

O agravante alega que o seu recurso especial merece trânsito, insistindo em que a questão não demanda o reexame de questões fáticas, pois somente consiste em alteração do valor arbitrado a título de danos morais, eis que excessivo e totalmente contrário aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ora, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:

[...] observado o grau de culpa do apelado, o porte econômico das partes, assim como a devida moderação, fica a verba indenizatória reduzida para R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), quantia que corresponde a aproximadamente 50 (cinquenta) salários mínimos, o que está em consonância com a jurisprudência e é o suficiente para desestimular o ofensor a repetir o ato, devendo referida quantia ser atualizada a partir da intimação desse acórdão, de acordo com a tabela prática fornecida por este Tribunal de Justiça.

Evidenciado está que, ao firmar a conclusão da razoabilidade do arbitramento da indenização em face aos danos morais sofridos pela recorrida, em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos, de forma que se afigura correto o decisório ora agravado ao inadmitir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgência recursal em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado, só tem alterado nos valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raias do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o valor arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima, o que não restou evidenciado nos presentes autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0003243-6 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1379181 / SP**

Números Origem: 200200002221 991040886986 99104088698650001

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ADRIANA DO ROSÁRIO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO HENRIQUE BORGES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ADRIANA DO ROSÁRIO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO HENRIQUE BORGES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AMARAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.